

Concepção de Justiça e o fundamento democrático: o papel do neocontratualismo de John Rawls

*Gilberto Pereira**

Resumo

O presente artigo trata da relação entre justiça e governação democrática, tendo o liberalismo igualitário de John Rawls como base de construção teórica. Por meio de um estudo exploratório, hipotético-dedutivo, cruza-se os conceitos de democracia e justiça, perscrutando-se o modelo de justiça apresentado por Rawls, e defendendo-se, por fim, a importância da justiça liberal-igualitária como elemento indispensável para a construção de uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Justiça. Governação democrática. Liberalismo-igualitário.

Introdução

Ao contrário do que muitas vezes se supõe, a governação democrática depende, de certo modo, do quão justo é o Estado, do modo através do qual as instituições do Estado procuram a prossecução do interesse público com justiça.

Tem havido muita divergência em relação à forma como o Estado deve ser organizado para suprir as necessidades da maioria dos cidadãos. O modo e o entendimento de como se realiza a justiça difere de autor para autor, devido ao fato de que justiça é um conceito polissémico. John Rawls, no entanto, foi um dos autores que apresentou a teoria da justiça que exerceu maior influência sobre a teoria política contemporânea.

Este autor defendeu, ao longo dos anos, um modelo de justiça liberal e igualitário, que, em certa medida, poderá apresentar-se como protótipo ideal sob o qual erguer-se-ia um Estado justo.

Recebido em: 11/06/2015 | Aprovado em: 21/07/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i3.5612>

* Mestrando em Ciências Jurídicas, Económicas e Desenvolvimento pelo Centro de Políticas Públicas e Governação Local da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Pós-graduado em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa. Licenciado em Relações Internacionais pelo Instituto Superior de Relações Internacionais em Angola. E-mail: gilbertospereira@gmail.com

Sob a égide dessa teoria, um Estado democrático é aquele cujos mecanismos institucionais são favoráveis à realização da justiça. Essa discussão revela-se como o fulcro e a justificativa do presente artigo científico.

Assim, pelo método hipotético-dedutivo, e inserindo-se no campo da Ciência Política, examina-se o contributo de John Rawls, mais precisamente a sua concepção de justiça e o papel do seu neocontratualismo.

Responde-se, neste prisma, às seguintes questões complementares: em que consiste a concepção de justiça de Rawls? Que princípios de justiça daí advêm? Como poderiam ser escolhidos, ou seja, que papel joga o contrato-hipotético na escolha de tais princípios? O conceito de justiça de Rawls pode servir de fundamento do regime democrático?

A tese principal do texto é a de que a justiça liberal igualitária serve, em certa medida, de base na construção de um Estado democrático. Assim, o texto divide-se em duas partes. Aborda-se, na primeira parte, de modo exploratório, o conceito de justiça em John Rawls, enquanto na parte seguinte, defende-se a justiça rawlsiana como fundamento da governação democrática.

Da justiça e da democracia

Inicialmente, importa definir os conceitos operacionais do texto. Entende-se como democracia,¹ um regime político através do qual os cidadãos têm a possibilidade de substituir pacificamente os seus governantes, e que sob sua égide se respeita e defende certas condições materiais, civis e políticas dos cidadãos. Um regime democrático, nesta perspectiva, requer a presença de certos requisitos, mormente:

- **Funcionários eleitos:** controle sobre as decisões do governo em matéria de política nacional é constitucionalmente conferido a **dirigentes eleitos pelos cidadãos**.
- **Eleições livres, justas e frequentes:** os dirigentes eleitos são escolhidos em eleições frequentes e conduzidas com justiça, em que a coerção é, comparativamente, pouco habitual;
- **Liberdade de expressão:** os cidadãos têm direito de se expressar, sem perigo de castigo severo, sobre questões políticas amplamente definidas, incluindo críticas a dirigentes, ao governo, ao regime, à ordem socioeconómica e à ideologia dominante.

¹ DAHL, Robert. *Democracia*: Temas e Debates. Lisboa: Temas e Debates., 2000.

- **Acesso a fontes alternativas de informação:** os cidadãos têm o direito de procurar fontes de informação alternativas e independentes junto de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e outros.
- **Autonomia de associação,** ou cidadania inclusiva: para alcançar os seus diferentes direitos, os cidadãos têm o direito de formar associações e organizações relativamente independentes, incluindo partidos e grupos de interesses.²

Além de poder eleger seus governantes, um Estado será democrático se garantir que seus cidadãos possam gozar de certos direitos civis e políticos. Dessa definição extrai-se a ideia de que a democracia só é democrática se for justa.

De outro modo, como justiça entende-se a situação em que os cidadãos veem suas condições economico-sociais e políticas maximizadas, quando essas condições são realizadas de forma relativamente permanente. Vonparijs define justiça como:

a maximização das condições materiais, possivelmente sujeita à satisfação de certas exigências tais como o respeito a liberdades fundamentais (1). O que torna uma sociedade justa, em outros termos, é o fato de que, graças às suas instituições, as condições materiais dos mais destituídos é (de forma duradoura) melhor do que seria se outras instituições tivessem sido escolhidas.³

Nesta perspectiva, para cumprir com os seus requisitos, a democracia necessita suprir o máximo das condições materiais dos cidadãos. Ela será, em certa medida, substantiva e dependerá de resultados nas vidas dos cidadãos.

A concepção de justiça de Rawls

Desde os antigos pensadores, há um incessante exercício exploratório e argumentativo com vista a apresentar respostas aos problemas de várias naturezas, nomeadamente a filosofia política.

O estudo dessa área do saber tem-se revelado de extrema importância, pois, suscitando debate entre os homens e mulheres, contribui para a importante tarefa que é a “reflexão sistémica sobre os fins da governança”.⁴

Na teoria política contemporânea, no final do século XX, assistiu-se a ascensão de um dos mais importantes pensadores da noção de justiça, John Rawls.

² DAHL, 2000.

³ VONPARIJS, Philippe. A justiça e a democracia são incompatíveis? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, p. 109-128, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100008&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0103-40141995000100008>. Acesso em: 21 maio 2015.

⁴ KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip Rawls. *Uma teoria da justiça e os seus críticos*. 2. ed. Lisboa: Gra-diva, 2005. p. 13.

Este autor, com o lançamento de *Uma teoria da justiça* (1971), e posteriormente com *O liberalismo político* (1993), e *Justiça como equidade: reafirmação* (2002), reinicia o grande debate em torno da justiça na teoria política,⁵ defendendo uma teoria acerca da redistribuição da riqueza em uma sociedade.

Kukathas e Pettit defendem que, com o lançamento de *Uma teoria da justiça*, deu-se o “renascimento da teoria política”, à medida que sua tese retoma a clássica fórmula do estudo combinado e sistemático das questões em termos de sua exequibilidade e desejabilidade.⁶

O debate, na teoria política contemporânea, sobre o conceito de justiça, quase sempre essencialmente contestado,⁷ tem sido animado por três principais concepções que articulam respostas diferentes para o mesmo problema. São elas o Comunitarismo, o Libertarismo e o Liberalismo-Igualitário.⁸ Contudo, é somente sobre esta última concepção que este texto se ocupa.

Com o livro *Uma teoria da justiça*, publicado em 1971, parece ser consensual entre os pensadores que John Rawls faz renascer o interesse pela filosofia política ao apresentar ao mundo sua teoria da justiça liberal-igualitária.

Antes de uma análise propriamente dita, importa mencionar que o autor apresenta uma visão institucionalista do conceito de justiça, pois a identifica como “primeira virtude das instituições sociais”.⁹

Por outro lado, Rawls apresenta uma concepção de justiça redistributiva – que visa a afectação dos direitos e deveres entre os cidadãos –, tendo uma clara intenção de constituir-se como alternativa razoavelmente sistemática às visões prevalecentes, mormente o utilitarismo.¹⁰

⁵ KUKATHAS; PETTIT, 2005, p. 15-24.

⁶ KUKATHAS; PETTIT, 2005, 14-24.

⁷ Gallie define que, conceitos essencialmente contestados são “aqueles cujo uso apropriado implica, inevitavelmente, disputas intermináveis por parte daqueles que os usam”. GALLIE, W. B. *Essentially Contested Concepts*. *Proceedings of the Aristotelian Society*. In: *New Series*, v. 56, p. 167-198. 1955-1956. Disponível em: <[http://commonsenseatheism.com/wp-content/uploads/2011/05/Gallie-Essentially Contested-Concepts.pdf](http://commonsenseatheism.com/wp-content/uploads/2011/05/Gallie-Essentially%20Contested-Concepts.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2012. p. 169.

Para um entendimento preliminar dos conceitos essencialmente contestáveis, suas condições formais, bem como a discussão em torno do conceito de justiça, vide: ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 11-20; e GALLIE, 1955-1956, p. 167-198.

⁸ Pode-se sinteticamente definir o Libertarismo como adepto de um capitalismo extremo – sem qualquer restrição ao mercado e às demais liberdades – o que significa defesa da liberdade negativa e a não interferência do Estado na vida privada, em especial, na esfera do mercado. O principal expoente desta teoria é o autor Robert Nozick. CAILLÉ, Alain et al. *História crítica da filosofia moral e política*. Lisboa; São Paulo: Editorial Verbo, 2005. p. 739-751.

⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 3.

¹⁰ Pode-se entender por Utilitarismo a forma consequencialista de toda a acção/ou inação visa maximizar o bem-estar do conjunto. ROSAS, 2011, p. 15-33.

A teoria liberal-igualitária defende a justiça como equidade, entendida na defesa da igualdade das liberdades individuais (civis e políticas), associada à importância de uma igualdade de oportunidades e distribuição equitativa em termos econômicos e sociais.

Há uma predominância da justiça, nesta concepção, que recai na inviolabilidade da pessoa, na medida em que defende uma predominância moral para os cidadãos¹¹ livres e iguais, em relação à solidariedade entre os membros da sociedade.

Para melhor compreensão deste paradigma, primeiro individualista (igualdade das liberdades dos indivíduos), e segundo solidário (igualdade na distribuição das riquezas e oportunidades), é de todo relevante compreender a ideia apresentada da justiça como equidade.

Segundo Rawls, a ideia “fundamental nesta concepção de justiça é a de uma sociedade como sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra”.¹²

Assim sendo, para Rawls, a sociedade como sistema de cooperação social, comporta três aspectos fundamentais:

1. A cooperação social é garantida por uma série de **regras e procedimentos** publicamente aceites e reconhecidos pelos “cooperantes” como os melhores para reger sua conduta;
2. Na ideia de cooperação encontra-se a de equitatividade no seu processo. Isto é, cada participante tem a possibilidade, e às vezes o dever, de ser **razoável**, beneficiando recíproca e mutuamente da cooperação, desde que cumpra com a sua parte;
3. Nesta mesma ideia, há igualmente a noção de vantagem ou bem **racional** de cada participante.¹³

A sociedade funciona como sistema de cooperação, exactamente porque é composta por participantes, cidadãos livres e iguais, que reconhecem as regras e os procedimentos que os regem, e dotados de propriedades morais básicas de

¹¹ Para compreender o individualismo moral de Rawls como princípio *para* os indivíduos, distinto de outros princípios como: *nos* indivíduos, *pelos* indivíduos e *dos* indivíduos, vide: KUKATHAS; PETTIT, 2005, 24-30.

¹² RAWLS, 2002, p. 7.

¹³ RAWLS, 2002, p. 8.

razoabilidade e racionalidade,¹⁴ cooperam entre si na busca da promoção dos próprios interesses, mas sendo, nesta busca, igualmente razoáveis nas suas propostas e no reconhecimento das propostas dos outros. Em outros termos, os cidadãos são iguais devido à sua capacidade de ser razoáveis e racionais.

Nessa interação social, a justiça surge com o papel de:

[...] definir os termos equitativos da cooperação social [...], isto é, os direitos e deveres básicos que devem ser garantidos pelas instituições políticas e sociais, regulando a divisão dos benefícios provenientes da cooperação social e distribuir os encargos necessários para mantê-la.¹⁵

Em outras palavras, a justiça serve para garantir que, nessa cooperação, a estrutura básica da sociedade distribua correctamente os “bens sociais primários”¹⁶ – as liberdades, as oportunidades, o rendimento e a riqueza e os bens sociais – entre os cidadãos.

Os bens primários são essenciais para cada um dos cidadãos. E são sociais porque decorrem da distribuição de encargos e benefícios pela estrutura básica da sociedade. Entende-se como a estrutura básica da sociedade o conjunto de regras institucionais e principais instituições sociais, e o modo como estas determinam os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos e modelam a divisão entre eles das vantagens geradas pela cooperação social.

Contudo, a afectação desses bens por parte da estrutura básica poderá ser desigual para alguns, pois que as sociedades são o resultado de uma pluralidade de cidadãos com diferentes desejos, valores, crenças e interesses, gerando com isso conflitos. Ou seja, “[...] há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos”.¹⁷

Assim, há a necessidade de se garantir a escolha de estruturas básicas de sociedades que sejam justas, para tal o objetivo da teoria de justiça é a definição das estruturas “identificados por princípios”¹⁸ que tornarão a sociedade mais ordenada e justa.

¹⁴ Em João Cardoso Rosas, pode-se encontrar igualmente essa explicação de sociedade como cooperação social, como uma situação em que os cidadãos em liberdade e igualdade de cada um e de todos são propriedades morais básicas assentes sobre dois poderes morais, e cooperam tendo em conta esses poderes morais identificados como racionalidade instrumental e razoabilidade. ROSAS, 2011, p. 22-23.

¹⁵ RAWLS, 2002, p. 10.

¹⁶ ROSAS, 2011, p. 22-33.

¹⁷ RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 5.

¹⁸ KUKATHAS; PETTIT, 2005, p. 36.

Em outras palavras, é sobre a correção das desigualdades descritas que se deve aplicar a justiça e, assim, fornecer princípios e critérios para analisar o modo de distribuição dos bens na estrutura básica.

Perante essa constatação, questiona-se quais são esses princípios de justiça que garantem um modo justo de afectação dos direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e que distribuem correctamente os benefícios e os encargos da cooperação social?

Dos princípios da concepção liberal-igualitária

A concepção liberal-igualitária refere-se à necessidade da escolha dos princípios pelas partes na posição original (abordar-se-á esse assunto mais adiante) que encerrem a justiça como equidade. A formulação final dos princípios é apresentada por Rawls:

1. Primeiro princípio: cada pessoa deve ter o direito igual ao mais amplo sistema de total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos.
2. Segundo princípio: as desigualdades económicas e sociais devem ser distribuídas por forma que, simultaneamente:
 - a) Sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidade.
 - b) Redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados.¹⁹

É importante lembrar que esses princípios aplicam-se à estrutura básica da sociedade. Estes, por sua vez, têm um carácter de apresentação sequencial e obrigatório.

O que significa que o primeiro é obrigatório e sem excepções, e o segundo é obrigatório e com possíveis excepções. Chandran Kukathas e Philip Pettit²⁰ explicam que, por serem apresentados por “ordem lexical”, com esses princípios, John Rawls²¹ estabelece duas regras de prioridades.

A primeira estabelece a “prioridade das liberdades”, que apenas admite a restrição às liberdades a favor das liberdades. Este princípio nunca deve ser sacrificado sob o pretexto de aplicação do segundo.

¹⁹ RAWLS, 2002, p. 88.

²⁰ KUKATHAS; PETTIT, 2005, p. 61.

²¹ RAWLS, 2002.

A segunda regra estabelece o primado da justiça sobre a eficácia e o bem-estar. Primeiro, na sua globalidade, dá-se primazia ao chamado princípio da diferença,²² que se apresenta em alternativa, relação tanto à eficácia (princípio de pareto) quanto à ideia de maximização do bem-estar do conjunto (princípio utilitarista).

Em segundo, mais particularmente, verifica-se que há uma prioridade do princípio da igualdade equitativa de oportunidades sobre o princípio do maior benefício para os menos favorecidos (princípio da diferença). Isso significa que, em termos de prioridades, não pode ser garantido à melhoria dos menos desfavorecidos à custa de menor igualdade equitativa de oportunidades.

John Rawls afirma que é possível estabelecer uma lista dessas liberdades que devem ser iguais, nomeadamente:

[...] a liberdade política (direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades de pessoa, que incluem protecção contra a opressão psicológica e agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e protecção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o estado de direito.²³

Os princípios são fundamento da teoria de Rawls, contudo importa saber como as partes os escolheriam.

Da escolha dos princípios na estrutura básica da sociedade

A constituição da estrutura básica da sociedade defronta-se com um problema relevante para a teoria da Justiça: o problema da escolha. Ou seja, qual conceito de justiça deve ser escolhido e como escolher para acomodar a estrutura básica da sociedade justa.

No tratamento dessa problemática, Rawls retoma a tradição contratualista, segundo a qual o nascimento da ordem social e política é resultado de um contrato social entre os indivíduos. Embora sua proposta de contrato difira das anteriores.

John Rawls é muitas vezes identificado como um neocontratualista, porque se afasta significativamente do procedimento contratual tradicional. A tradi-

²² Entende-se por princípio de diferença que os maiores ganhos em eficiência devem beneficiar mais os menos favorecidos. E o princípio de pareto é aquele que defende os ganhos em eficiência sempre que alguém fica melhor sem que alguém fique pior.

²³ RAWLS, 2002, p. 64-65.

ção clássica do contratualismo distingue-se relativamente de Rawls,²⁴ à medida que os clássicos entendem o pacto social entre os indivíduos como uma interpretação ou constatação histórica da situação dos indivíduos pré-contrato.

Mas, em John Rawls, o novo contratualismo é apresentado como uma situação puramente contrafactual, ou seja, hipotética “a Posição original”, a partir da qual indivíduos decidem que princípios moldarão a estrutura básica da sociedade. É de notar que o contratualismo rawlseano segue mais a linha do consentimento de Locke do que o realismo situacional de Hobbes.²⁵

Para criar um procedimento contratual que garantisse a escolha dos princípios de justiça para as sociedades democráticas contemporâneas, o autor formula, elevando o grau de abstração, uma situação contratual hipotética inicial, denominada posição original (PO).

Nessa PO, as pessoas escolheriam os seus princípios de justiça a partir de um acordo celebrado entre elas. Rawls aponta de forma objectiva os elementos que compõem a PO:

[...] assumo que as partes estão atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afectar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais [...]. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição dos dotes naturais e habilidades, na sua inteligência e força, etc. Também ninguém conhece a sua concepção de bem, particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo sua aversão ao risco ou sua tendência ao optimismo ou pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade [...]. De facto, presume-se que as partes quaisquer factos genéricos que afectem a escolha dos princípios da justiça.²⁶

Para melhor compreendê-la, importa olhar a PO do contrato de modo multidimensional. Pode-se dividi-la, para alguns,²⁷ em quatro momentos: uem escolhe?, o que se escolhe?, com que conhecimentos?, e com que motivação?. Para outros, entende-se a PO em três partes: i) o desejo das partes de bens primários; ii) a imparcialidade das partes derivada do véu de ignorância; e, por fim, iii) a escolha do critério de cálculo “maximin” utilizado pelos indivíduos.²⁸

²⁴ CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas*. De Maquiavel à actualidade. Sintra: Publicações Europa-América, 2004. p. 61-67, 93-107, 145-172, 405-421.

²⁵ CHEVALLIER, 2004, p. 25.

²⁶ RAWLS, 2002, p. 13-14.

²⁷ KUKATHAS; PETTIT, 2005, p. 147-148.

²⁸ CAILLÉ et al, 2005, p. 742.

Assim sendo, pode-se identificar que na PO, primeiro, as partes são actores singulares e não colectivos, caracterizados pelo desejo de ter um conjunto de bens primários. As partes na PO podem ser tomadas como pessoas com vínculos sentimentais intergeracionais, que têm de escolher os princípios de justiça. Segundo, as partes são colocadas sob um véu de ignorância, que os impossibilita de saber sua posição, suas aptidões físicas, psicológicas e até que vidas terão no pacto que escolherem.

Esse véu permite uma decisão imparcial e benéfica para os interesses de cada uma das partes. Em terceiro, o critério de cálculo, que os indivíduos devem aplicar na escolha entre os diferentes tipos de processo de distribuição dos bens, é o “maximin”, isto é, a defesa da maximização dos ganhos mínimos durante o processo de escolha.

A partir dessa visão, a construção de uma sociedade democrática cujo fundamento principal seja a justiça entre os indivíduos é mais provável.

A justiça rawlseana como fundamento da sociedade democrática

A sociedade, apesar de uma comunidade, é, primariamente, um espaço de indivíduos únicos com dignidade própria. Para todo Estado novo, responder às demandas dos indivíduos e suprir as suas necessidades está no topo das prioridades.

Muitas vezes, nesse processo, os Estados criam mais desigualdades do que já havia, daí que o liberalismo-igualitário de Rawls adeque-se às demandas por novos modos de governação, que se quer democrática.

Uma governação que, *a priori*, reconheça a individualidade dos cidadãos, mas que, sem limitar sua liberdade, garanta igualdade e, acima de tudo, reconheça que se deva corrigir males da estrutura fundacional do Estado.

Essa correcção, embora não seja definitiva, deve ser perseguida sempre de acções que garantam as melhores condições políticas, sociais e económicas dos cidadãos.

Considerações finais

O foco principal, portanto, da concepção de justiça de Rawls é o de fornecer uma teoria que garanta que a pluralidade dos cidadãos iguais e livres cooperem entre si, e possam escolher a estrutura básica das instituições, os princípios e

os critérios que se lhes aplicarão, possibilitando, dessa maneira, a correcção das desigualdades verificadas na distribuição equitativa dos bens sociais primários.

Entende-se, também, que em uma posição inicial os representantes hipotéticos tendem a escolher os princípios aplicáveis a duas camadas da estrutura básica da sociedade tendo em conta regras de prioridades em dois momentos.

Há prioridade do princípio da liberdade sobre o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, e dentro desta última há a prioridade da igualdade de oportunidade sobre o princípio da diferença.

Por fim, percebe-se que sob a situação hipotética da posição original em que se encontram as partes, os indivíduos desejosos por bens primários e colocados sob um véu de ignorância, que garante a imparcialidade nas suas escolhas e decisões, por via do critério da maximização dos ganhos mínimos, optarão efectivamente pelos princípios de justiça rawlseanos, e não o princípio utilitarista da maximização do bem-estar do conjunto.

A partir desse exemplo teórico de justiça, percebe-se, como explica Vonparijs, que a democracia não é um valor em si mesmo. Se se quer adicionar valor à democracia, a questão realmente importante é avaliar quais dos diferentes dispositivos institucionais democráticos são mais favoráveis à realização da justiça e do bem-estar dos cidadãos.

Concepcion of Justice and the democratic basis: the role of neocontratualismo Rawls

Abstract

We will treat, in this text the relation between concept of justice and democratic government, having John Rawls Equal-Liberalism as theoretical base. Through an exploratory study, with few hypotheses we study the concepts of democracy and justice, analyzing the model presented by Rawls, and defending its importance as key element for constructing a democratic society.

Keywords: Justice. Democratic Governance. Equal-Liberalism.

Referências das fontes citadas

- CAILLÉ, Alain et al. *História crítica da filosofia moral e política*. Lisboa; São Paulo: Editorial Verbo, 2005.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas*. De Maquiavel à actualidade. Sintra:, Publicações Europa-América, 2004.
- DAHL, Robert. *Democracia: Temas e Debates*. Lisboa: Temas e Debates, 2000.
- GALLIE, W. B. Essentially Contested Concepts. Proceedings of the Aristotelian Society. In: *New Series*, v. 56, p. 167-198. 1955-1956. Disponível em: <http://commonsenseatheism.com/wp-content/uploads/2011/05/Gallie-Essentially_Contested-Concepts.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2012.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip Rawls. *Uma teoria da justiça e os seus críticos*. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2005.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.
- VONPARIJS, Philippe. A justiça e a democracia são incompatíveis? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, p. 109-128, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100008&lng=en&tlng=pt>. 10.1590/S0103-40141995000100008.>. Acesso em: 21 maio 2015.